TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	778074/20
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO:	DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, JOSE ISAIAS GOMES, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, PATRICIA MARTONI, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
ADVOGADO / PROCURADOR	HENRY WILLIAM DURVAL
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 741/22 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Jacarezinho. Aquisição de materiais destinados à realização de desfile de carnaval. CGM e MPC pela improcedência. Pela Improcedência da Representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, apresentada por José Izaías Gomes, Vereador do Município de Jacarezinho, em razão da aquisição de materiais destinados à realização do desfile comemorativo do carnaval de 2018 pelo Poder Executivo, sendo que tal evento não teria ocorrido.

O representante sustenta que houve irregularidade quando da distribuição dos materiais adquiridos com recursos públicos, no montante de R$ 31.925,47 (trinta e um mil novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos), sem qualquer ônus ou contrapartida em favor do município.

Ofertada oportunidade de contraditório e ampla defesa ao Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria (Ex-Prefeito) e à Sra. Danielle Silvano Cruz (Ex-

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D8CW.PTL1.NACY.9U3A.V

Secretária Municipal de Educação e Cultura), não houve manifestação por parte dos interessados.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, por meio da Instrução nº 1235/22 (peça 51), manifestou-se pela **improcedência** da demanda, eis que não teria sido demonstrada qualquer ilegalidade.

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, mediante o Parecer nº 304/22 (peça 52), após minucioso exame produzido pelo Exmo. Procurador Gabriel Guy Leger, também concluiu pela **improcedência** da representação.

É o suscinto relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme bem pontificou o douto *parquet* de contas em sua detida análise, as despesas questionadas na presente representação foram precedidas do Empenho nº 10.636/2017, liquidado em 15/01/2018 e pago em 24/01/2018, o que denota, pelo menos em tese, que foi realizada em observância à Lei Orçamentária do exercício de 2017 e em conformidade com o devido rito legal.

Ademais, consta da petição inicial que houve reunião entre a Secretaria de Educação e Cultura e as escolas de samba, na qual restou acordado que os materiais adquiridos pelo Poder Público seriam divididos em partes iguais entre as aludidas escolas.

Desse modo, carece de materialidade a demanda quanto à suposta irregularidade na execução da despesa.

Outrossim, sob o ponto de vista da efetividade da despesa, considerando a alegação de que o evento não teria ocorrido, e mesmo sob o aspecto da legitimidade na doação dos materiais às escolas (nesse particular **não se olvida a função de fomento** da administração), observo que o atual Prefeito de Jacarezinho, Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares, assumiu a responsabilidade pela instauração de sindicância visando à apuração dos fatos narrados nos autos, conforme petição acostada à peça 20.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D8CW.PTL1.NACY.9U3A.V

Nesse sentido, entendo que tal instrumento se mostra adequado para a elucidação dos fatos e eventual apuração de responsabilidades no âmbito disciplinar do Município de Jacarezinho, não restando caracterizada nos presentes autos qualquer irregularidade que aponte para a sua procedência.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação apresentada em face do Município de Jacarezinho.

Determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação apresentada em face do Município de Jacarezinho, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito julgar pela **IMPROCEDÊNCIA**;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D8CW.PTL1.NACY.9U3A.V

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D8CW.PTL1.NACY.9U3A.V